Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 09032/2009**
PROCESSO TC/MS	: 7900/2002
PROTOCOLO	: 745875
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARDIM
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00636/2005
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2001
RECORRENTE	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2001 do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM - MS, entregue em 01.04.2002, sendo autuado nesta Corte de Contas em 10.05.2002, em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. MARCIO CAMPOS MONTEIRO.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, interposto pelo ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0754/2003, autuado à fl.79-TC, tendo em vista que o Recurso Ordinário impetrado não obteve sucesso em reverter a situação conforme ser vê nos termos do Acórdão n° 00/0636/2005 à f. 216-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

ACÓRDÃO N° 00/0754/2003

(.....)

1 – Não aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, relativa à gestão administrativa do Senhor Márcio Campos Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2001, considerando-a como irregulares, nos termos do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90;

2 – aplicar multa ao Senhor Márcio Campos Monteiro, no montante de 50 (cinqüenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS, com fundamento



no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90, e 25 (vinte e cinco) UFERMS, com fulcro no inciso IV do mesmo artigo e diploma legal, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para promover o devido recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, fazendo prova nos autos dentro desse mesmo prazo;

3 – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma disposta no Ordenamento Regimental.

(....)

Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0636/2005 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 216-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas em relação ao seu Recurso Ordinário, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 250 a 256-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 06.06.2008. .

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 4ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4ª IGCE – 07013/2009", autuada às fls. 269 e 270-TC, concluindo da seguinte forma:

(.....)

Por todo exposto, considerando a legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente Sr. Márcio Campos Monteiro, somos de opinião que as mesmas são insuficientes para a reforma de Acórdão n.00/0636/2005, tendo em vista que não trouxe aos autos justificativas plausíveis nesse sentido.

É o nosso relatório.

(.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria,

que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37,III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, constata que as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas no que se refere a maneira de focalizar a observação dos profissionais nas atividades de auditagem no ponto relativo aos "saldos bancários", com a devida *vênia* por parte da diligente Inspetoria, o saldo bancário a ser considerado é o "saldo da escrituração" e não o "saldo conciliado" como foi aplicado pela Equipe Técnica da 1ª IGCE à fl. 205-TC.

O procedimento da auditagem nesta etapa é no sentido de através da conciliação confirmar se o "saldo da escrituração" (contabilidade) confere com o "saldo bancário"(físico), levando em consideração os valores escriturados na Contabilidade e não o "valor do saldo líquido" no Banco, que no presente caso se este for considerado como o "correto" causará alterações no "Saldo Patrimonial" como foi dito pela diligente Inspetoria.

Entretanto, ao examinarmos as situações fáticas do assunto, encontramos valores considerado conciliados e que não poderiam ter sido assim considerados, pois o valor já foi "descontado" no Banco, portanto, não poderia ser conciliado, pois esta prática é para os casos de valores não pagos pelo Banco, equivocando-se quem faz a conciliação com "cheques pagos pelo Banco", e portanto, demonstra que sua "escrituração" não atende os Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência, que se referem a tempestividade e integralidade do registro do patrimônio na simultaneidade de sua correlação com os Atos e Fatos merecedores de registro na Contabilidade, como é o caso que utilizamos como exemplo:

1) A fl.46-TC – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR:

Consta o valor de R$ 10.088,10 a ser paga para PRISCILA MALHA LTDA;

2) A fl.126-TC BANCO DO BRASIL S/A Conta 25.466-5:

Na Conciliação Bancária está sendo reduzido no lado do valor da escrituração o CHEQUE 850022 de R$ 10.088,10;

3) A fl.128-TC EXTRATO BANCÁRIO BCO.BRASIL

Na data de 28.12.2001 consta o PAGAMENTO do cheque n° 850022 de R$ 10.088,10.



Pelo que foi demonstrado acima, podemos afirmar que comprovado está que o Credor Priscila Malhas Ltda., foi pago no dia 28,12,2001, portanto, não devendo fazer parte da Relação de Restos a Pagar com um crédito de R$ 10.088,10, o que revela que a "Contabilidade do Órgão" não espelha a realidade das ações financeiras e patrimoniais realizadas no FUNDO, pois ao deixar de "registrar na contabilidade" o pagamento feito ao Credor que está aparecendo como "saldo a pagar" não merece crédito de exação e pratica ação infratora perante os Princípio da Contabilidade aplicadas ao Setor Público, que embora não cause prejuízo ao erário público denota que a ação administrativa aplicada a gestão dos recursos públicos não observa as normas reguladoras da escrituração contábil, o que se identifica como uma impropriedade contábil e administrativa.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas apresentam uma impropriedade de procedimento em relação às demonstrações contábeis, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão". e;

2 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 00/0754/2003, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, mantendo a sanção aplicadas na decisão.

É o Parecer

Campo Grande, 11 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

Auditor